

Imputabilidade Penal Juvenil - Propostas e Soluções

Guaraci de Campos Vianna*

*"Do rio que tudo arrasta se diz
que é violento, mas ninguém diz
violentas as margens que o comprimem." (Berthold Bretcht)*

Nos últimos dias a mídia tem dado especial relevo à questão da redução da menoridade penal. Inúmeras pessoas têm acenado, aqui e acolá que imputabilidade penal deve ser reduzida para dezesseis anos e que a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estaria incentivando a criminalidade. Com muita veemência, ousamos discordar, apesar do respeito que se exige pelas opiniões contrárias.

Ninguém nega a existência de alarmantes índices de violência. Mas é preciso destacar que a violência, uma vez desencadeada, se rege por uma dinâmica própria. Diante dela, ou a sociedade se deixa dominar, entrando no jogo, ou reage enquanto é tempo para restabelecer valores, recobrar o seu equilíbrio e fazer prevalecer a nacionalidade e o primado dos direitos humanos.

Mas não é pelo Direito Penal que vamos eliminar a violência. Ele ajuda a combatê-la, mas nunca ataca as suas causas. Diante do grave quadro, cabe a pergunta: é possível mudar ?

É bom deixar bem claro que a violência da injustiça social não obriga a tolerância com a violência contra a segurança do cidadão. Mas isso não pode conduzir a excessos.

O que não pode haver é uma desproporcionalidade entre a gravidade do ato cometido pelo adolescente e a ação dos órgãos responsáveis pela segurança.

Prevalecem sempre o preconceito e a discriminação. O fato de um menino ou menina estar mal-vestido, sujo, sem ocupação, era suficiente para privá-lo da liberdade, confinando-o nas instituições totais. A suposta intenção de fazer justiça resultou numa ação violenta, autoritária e de injustiça sobre cidadãos que são culpabilizados pelo fato de serem pobres.

Os dois tratamentos extremistas de vítima ou de agressor precisam ser evitados. É preciso considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e garantir-lhe um tratamento sereno, mas consistente o suficiente para que ele possa tomar consciência de que existem formas mais eficientes de garantir suas necessidades básicas e de que a exigência dos seus direitos precisa acontecer de forma organizada e socialmente viável.

A Lei 8069/90 cuidou disso. mas é preciso que não se tenha o mesmo comportamento que Phaetonte, filho de Apolo, que recebeu um dia de seu pai permissão de dirigir o carro do sol. Fê-lo porém com tal desejo, que o sol abrasou tudo, incendiando as cidades, seus templos e seus palácios.

Como solução para o problema, grande massa de opinião popular deseja a redução da imputabilidade penal para os dezesseis anos, o que *data venia*, é irreal, pois hoje qualquer adolescente (maior de doze anos) é imputável. Portanto, há uma inversão de ótica demonstrando um aparente desconhecimento de causa, na verdade não se vai reduzir e sim aumentar a maioridade penal.

Imputabilidade, como demonstra De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, seja nos domínios do Direito Civil, Comercial ou Penal, revela a indicação da pessoa ou do agente, a quem se deva atribuir ou impor a responsabilidade ou a autoria de alguma coisa, em virtude da fato verdadeiro, que lhe seja atribuído, ou de cujas conseqüências seja responsável.

Neste sentido, o *adolescente é imputável*. Não tem a capacidade de ser responsabilizado criminalmente como adulto (outro perfil da imputabilidade), mas isso não quer dizer que não se possa atribuir aos menores de 18 anos a causa eficiente da infração culposa ou

dolosa de certa norma penal. A inimputabilidade a que se referem a Constituição Federal (art. 228) e o Código Penal (art. 27) não significa irresponsabilidade. Refere-se, isto sim, à não sujeição às penas previstas na parte especial (ou leis extravagantes) do Código Penal. Daí a expressão inimputabilidade infanto-juvenil utilizada por Wilson Donizeti Liberati. em seus Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (2ª edição, São Paulo, Malheiros Editora, pág. 71).

A *imputatio facti* não deixa de existir por causa da menoridade. O que difere a menoridade penal da inimputabilidade penal é única e exclusivamente a consequência jurídica do descumprimento da norma ou de um dever típico: se o agente for maior de 18 anos, ser-lhe-á imposta uma pena, se menor, uma medida sócio-educativa. Na realidade, por mais que se aspire ao contrário, as diferenças entre uma (pena) e outra (medida) não são notadas na prática e pode-se dizer que são meramente terminológicas.

Terminológica também é a diferenciação entre crime e ato infracional. Adolescentes praticam atos legalmente previstos como crimes e contravenções. O que ocorre, na verdade, é que a Lei chamou os atos delituosos da criança e do adolescente de *atos infracionais*. O art. 103 da Lei n.º 8069/90 é explícito em dizer que considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção. Assim, afirmar-se que "menor" não pratica crime, pode representar uma heresia jurídica, se não for feita a ressalva de que pratica ato infracional e que o ato infracional é uma conduta tipificada como crime ou contravenção.

O mesmo ocorre com relação à possibilidade de o adolescente ser preso. Se a prisão é ato pelo qual o indivíduo é privado da liberdade de locomoção em virtude de infração da norma legal ou por ordem da autoridade competente (Vocabulário Jurídico, Iêdo Batista Neves. APM Editora), o "menor" pode e deve ser preso.

Tanto isso é certo que o art. 106 da Lei n.º 8069/90 é textual em afirmar que o adolescente pode ser privado de sua liberdade na hipótese de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Entretanto, a Lei Estatutária (n.º 8069/90), por convenção terminológica e sem aparente ou explícita motivação jurídica, chamou a "prisão" de adolescente de *apreensão* (v g., arts.

107,171 e 172). Na prática inexistem diferenças entre a prisão e a apreensão, a não ser pelo fato de os adultos serem presos e os adolescentes apreendidos.

Finalmente, quanto à possibilidade de um adolescente ser condenado, muito não se precisa dizer para concluir-se que se a condenação for uma sentença que impõe ao autor de um delito uma pena, a resposta é negativa. Mas se por condenação entender-se a responsabilidade ou imputabilidade de um delito ou contravenção (ou ato infracional, se preferirem), em virtude do que se lhe é imposta uma medida como reparação ao mal praticado, então o adolescente pode ser condenado, sim.

Dessa forma, ao aplicar ao adolescente uma das medidas sócio-educativas previstas para o autor de um ato infracional (art. 112 da Lei 8069/90), o juiz está emitindo um decreto condenatório.

Relembrando a imagem do pintor Champaigne, o delito, a privação da liberdade, a imputabilidade, a condenação e a consequência jurídica que a Lei atribui ao criminoso representam a figura do Cardeal Richelieu ao centro. Aos lados, de perfil, temos o crime e a contravenção de frente para o ato infracional, a prisão de frente para a apreensão, a sujeição às penas do Código Penal em frente à sujeição às medidas sócio-educativas previstas no E.C.A. Se bem que seja uma coisa só, dependendo do ângulo de visão pode-se pensar que estamos diante de figuras diferentes. Uma análise mais detida nos revela, entretanto, que, na maioria das vezes as diferenças existentes, sob a ótica criminal, entre o adulto e o adolescente são meramente terminológicas.

Na verdade existe um aparente desconhecimento da Lei e um real descumprimento da mesma. Adolescentes podem ser presos tanto quanto os adultos podem ser presos. As medidas podem ser, em alguns casos, mais brandas. Mas aí não é solução reduzir a imputabilidade penal e, sim agravar as medidas. Penso ser esta a discussão viável. O resto parece ser coisas que melhor seriam debatidas no reino de Bizâncio.

É preciso então estar atento para as declarações que, num certo sentido, pode-se levar ao erro. Mas tudo isso é apenas uma resposta imediata e não uma solução. Sobre este aspecto, se nos for dado espaço, voltaremos a falar. O importante é que as pessoas estejam

informadas que não é reduzindo a imputabilidade penal que se resolvera ou minimizará o problema. Tudo é uma questão de bom senso. Pergunta-se com insistência se a recente Lei dos Crimes Hediondos (8090/90) reduziu a violência. Se a questão fosse meramente legislativa, já teríamos resolvido o problema. Mas isso é conversa para outra prosa.

* Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude - Comarca da Capital

Disponível em: < <http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/med4.htm> > / Acesso em: 09 fev. 2007